

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº**: 23/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 963/2025

DATA: 25/03/2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal

**RELATOR**: Junior Berno

PARECER: Favorável

Ementa: "Altera a redação do parágrafo único do Art. 1º da Lei Municipal nº 198/2002, para dispor que o serviço custeado pela COSIP compreende exclusivamente a iluminação de vias públicas, nos termos da nova redação do artigo 149-A da Constituição Federal."

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 963/2025 e o Parecer Jurídico confeccionado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, projeto este que: "Altera a redação do parágrafo único do Art. 1º da Lei Municipal nº 198/2002, para dispor que o serviço custeado pela COSIP compreende exclusivamente a iluminação de vias públicas, nos termos da nova redação do artigo 149-A da Constituição Federal."



## II - PARECER

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 27 preconiza que: "A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resulta a sua criação". Nos termos do art. 36 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul/PR tem-se: "Art.36 – As Comissões são órgão técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo".

No que se refere a Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Regimento Interno em seu art. 43 estabelece que:

> Art. 43 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestarse sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Dentro das atribuições legais advindas do ordenamento jurídico pátrio, passa-se ao exame do referido Projeto de Lei, inicialmente observando que os temas regulamentados estão legalmente contidos no poder legislador desta Casa Legislativa, não havendo algum choque com a Constituição/88.

Conforme análise realizada, o Projeto de Lei n.º 963/2025 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88. Desta forma, nota-se, a partir da análise do referido Projeto de Lei de iniciativa do Executivo municipal não está



eivado de inconstitucionalidade, a abordagem do tema em questão está contida nas competências legislativas das Câmaras Municipais, asseguradas por norma constitucional e ordinária.

As proposições legislativas aqui referenciadas não apresentam óbices de ordem constitucional, formal nem material. Além disso, inovam o ordenamento jurídico municipal e obedecem a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.

Com efeito, nada há no Projeto de nº 963/2025 que ofenda os limites materiais ou formais, tais como a separação dos Poderes, competência entre os entes públicos e os direitos e garantias individuais.

## III - CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima e o debate do Processo, esta Relatoria, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Flor da Serra do Sul/PR, 05 de maio de 2025.

Junior Berno – Presidente/Relator:

Diego Cipriani - Membro:

Ivan Fliegner – Membro: \_\_

Fone: (46) 3565-1367 - CNPJ 01.838.620/0001-67